

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,****PPJC 3638/2014**

Processo TC: **3242/2013**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Iconha**
Exercício: **2012**
Responsável: **Dercelino Mongin – Prefeito Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹, no art. 303 da Resolução TC 261/2013² e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008³, considerando o **Relatório Técnico Contábil RTC 11/2014** (fls. 273/287); considerando a **Instrução Técnica Inicial ITI 53/2014** (fl.324); considerando a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 318/2014** (fl. 326/327); considerando que após válida citação o responsável ofertou suas **justificativas** (fls. 331/337); considerando a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 134/2014** (fls. 341/352); e, por derradeiro, considerando a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 7806/2014**, elaborada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC (fls. 354/368), pugna, ante a completude revelada na análise meritória conclusiva e, com o fito de se evitarem repetições desnecessárias, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das contas prestadas pelo **Sr. Dercelino Mongin**,

¹ Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

³ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



frente à **Prefeitura Municipal de Iconha**, no exercício 2012, na forma como proposta pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) na **ITC 7806/2014** que, em síntese, concluiu da seguinte forma:

3 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

Tendo como base as análises procedidas pela 5ª. SCE, obedecendo aos aspectos objetos de análise técnica, apresentamos a seguir nosso parecer sobre a Prestação de Contas Anual, do Sr. Dercelino Mongin, Prefeito Municipal de Iconha, Exercício de 2012.

3.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, bem como houve a observância do limite máximo de Despesas com Pessoal, bem como bem como o limite legal estabelecido para remuneração do prefeito, vice-prefeito.

3.2 Em relação as irregularidades apontadas, na forma da análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na RTC 11/2014 e analisados na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 134/2014**:

3.2.1 Deficit financeiro (item I.1.1.1 da ICC 134/2014)

Base Normativa: art. 1º, §§ 1º e 4º da Lei Complementar 101/2000 e art. 48, "b" da Lei Federal 4.320/64; art. 1º, inc. III da Lei Federal 9.717/98

3.2.2 Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPASIC retidas dos servidores e de terceiros (item I.1.1.2 da ICC 134/2014).

Base Normativa: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República, art. 32 da Lei Municipal nº 34/1992.

3.2.3 Não Recolhimento de Obrigações Patronais (item I.1.1.3 da ICC 134/2014).

Base Normativa: art. 32 da Lei Municipal nº 34/1992.

3.3.4 Obrigação de despesa contraída em final de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento (item I.1.1.4 da ICC 134/2014).

Base Normativa: art. 42 da Lei Complementar 101/2000

3.3. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

3.3.1 seja emitido **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Dercelino Mongin**, frente à **Prefeitura Municipal de Iconha**, no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.3.2 imputação da **multa prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000**, em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012 - Obrigação de despesas contraída nos



dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, nos termos do art. 454 do RITCCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

3.4 Outrossim, **sugere-se** que o Plenário desta Corte de Contas **determine** ao gestor atual que:

3.4.1 providencie de imediato o levantamento e o recolhimento do montante de das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros ainda não recolhidas;

3.4.2 tome as providências para o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do regime próprio de previdência, ainda não recolhidas;

3.4.3 tome as providências administrativas cabíveis com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas contribuições; e

3.4.3 informe ao Tribunal de Contas, no prazo fixado pela Corte, as medidas administrativas adotadas e o resultado obtido.

3.5 Sugere-se ainda que o Plenário desta Corte de Contas **recomende** ao gestor atual que:

3.5.1 nos próximos exercícios classifique o Saneamento Básico, na Lei Orçamentária Anual - LOA, em suas subfunções específicas, que são as 511 e 512 (Saneamento Básico Rural e Saneamento Básico Urbano, respectivamente), conforme prevê o Anexo e os artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (**Item 7.3.1.1 do RTC 11/2014**).

Por fim insta acrescentar que o responsável requereu SUSTENTAÇÃO ORAL quando da apreciação das presentes contas.

Por fim, pugna-se no sentido de que as determinações e recomendações a serem deliberadas por esta Corte sejam objeto do instrumento de fiscalização **Monitoramento**, nos exatos termos preconizados pelos artigos 194, 195 e 466⁴ do Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCEES (Resolução TC nº 261/13), bem assim seja comunicado ao gestor responsável acerca da possibilidade de sua incursão em sanção pecuniária, acaso se verifique o descumprimento das deliberações deste Tribunal de Contas, nos moldes

⁴ **Art. 194.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.
[...]

§ 2º. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Art. 195. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, manterá cadastro que contenha as **recomendações**, ressalvas e irregularidades constatadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.

Art. 466. A Secretaria Geral de Controle Externo manterá registro atualizado e individualizado das determinações, recomendações e ressalvas das decisões exaradas, para fins do exercício do controle externo.



estabelecidos pelos art. 135, inciso IV, e § 1^{o5}, da Lei Orgânica deste Tribunal – LOTCEES (Lei Complementar nº 621/2012) e art. 389, inciso IV e § 1^{o6} do RITCEES.

Vitória, 02 de outubro de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

⁵ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar a multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

[...]

§ 1º. Ficarão sujeitos à multa prevista no *caput* deste artigo aqueles que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

⁶ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;

[...]

§ 1º. A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VII prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.